



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19482.720047/2014-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.983 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria MULTA POR CESSÃO DE NOME
Recorrente MAK & ASSOCIADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/10/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário juntado aos autos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-37.549, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis.

O presente processo administrativo traz lançamento de multa por cessão de nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento do real adquirente, com fulcro no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

[...] Consta dos autos que a empresa autuada MAK & ASSOCIADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP registrou, em 18 de outubro de 2013, a Declaração de Importação (DI) nº 13/2064417-3, na modalidade de importação direta, instruindo-a com o conhecimento de carga MAWB 04764247470 e HAWB HE45439. Tais documentos apontavam como exportadora a empresa britânica TDC SYSTEMS LIMITED e a autuada como adquirente. O despacho de importação foi parametrizado para o canal vermelho e, após, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro. A fiscalização concluiu que a MAK ocultou o real comprador da mercadoria (TRACEVIA DO BRASIL – Sistemas de Telemática Rodoviária Ltda) e o responsável pela operação (MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI), tendo, em processo próprio ainda pendente de julgamento, por uso de documento ideologicamente falso e ocultação do comprador e responsável pela operação, proposto a aplicação da penalidade prevista no art. 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

A MAK & Associados apresentou tempestivamente sua impugnação. Preliminarmente, pleiteou a nulidade do lançamento por aplicação do princípio *no bis in idem*, por entender não ser possível a aplicação concomitante da pena de perdimento (Processo nº 19842.720044/2014-16) e da presente multa. No mérito, alega que tanto a descrição dos fatos como os enquadramentos estão confusos, dificultando o entendimento dos fatos, o que equivaleria à inexistência de prova inequívoca da ocorrência dos mesmos. Ademais, pugna pelo entendimento de que a importação transcorreu normalmente, da forma como declarada, na modalidade direta. Tornou a invocar a impossibilidade da aplicação das duas penalidades por afronta aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade. Também alegou que não deveria figurar no polo passivo do lançamento, lugar que deveria ser ocupado pelo real responsável pela operação.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/10/2013

CESSÃO NOME. IMPORTAÇÃO. TERCEIRO INTERVENIENTE.
ACOBERTAMENTO.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes fica sujeita à multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta decisão foi cientificado por abertura de mensagem (fl. 706). Transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias sem apresentação de recurso à instância superior, lavrou-se termo de preempção (fl. 707).

Após receber carta cobrança, a autuada junta recurso voluntário ao presente processo.

Tendo percebido a juntada de recurso voluntário, a unidade de origem emite intimação visando saneamento da juntada, por problemas verificados na documentação apresentada.

Ato contínuo, o mesmo servidor que emitira a intimação acima faz a seguinte consideração à sua chefia:

O presente processo trata de auto de infração questionado administrativamente pela

empresa autuada. Alguns comentários se fazem necessários.

O processo veio a esta ECOB para que o contribuinte fosse intimado quanto ao resultado do julgamento da impugnação (Intimação ECOB 89/2015, folhas 702 a 704), com ciência eletrônica em 20/07/2015 (folha 706). Como o contribuinte permaneceu silente, em 24/08/2015 lavrei o Termo de Perempção (folha 707) e emiti carta-cobrança (Carta-cobrança ECOB 107/15, folhas 708 a 710), dos quais o contribuinte tomou ciência eletronicamente em 01/09/2015 (folha 713). Foi em 01/10/2015 que representante da empresa apresentou recurso voluntário contra o acórdão de impugnação (folhas 715 a 754). Não procede, portanto, a informação constante das duas primeiras folhas do recurso voluntário apresentado, que sustenta ter sido a empresa cientificada da decisão de primeira instância em 01/09/2015. Como disse, a ciência ocorreu em 20/07/2015, de modo que o recurso voluntário é intempestivo. Ademais, como havia problemas na documentação apresentada, emiti intimação (Intimação ECOB 144/2015, folha 757) para que a empresa saneasse a documentação em até 15 (quinze) dias, o que não ocorreu até este momento. De todo modo, registrei o questionamento no Sief, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Feitas essas considerações, proponho o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para análise e prosseguimento.

Depois, o processo fora encaminhado a este Conselho, sob o seguinte despacho:

Considerando-se o art. 35 do Decreto 70.235/1972, segundo o qual o recurso, mesmo que perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, encaminho o presente ao CARF, conforme proposto no despacho de fl. 1050.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Preliminar de tempestividade

Conforme relatado a autuada fora cientificada do acórdão de primeira instância em 20/07/2015, data em que o sujeito passivo efetuou consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, nos termos do art. 23, §2º, III, "b", do Decreto nº 70.235/72. Passados trinta dias, prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto, não tendo apresentado recurso ao acórdão então cientificado, lavrou-se o competente termo de preempção.

Depois, foi cientificado, em 01/09/2015, também por abertura de mensagem, de carta de cobrança e termo de preempção (fl. 702).

Em 01/10/2015, solicitou juntada de diversos documento, entre os quais o recurso voluntário ao acórdão de primeira instância em pauta. Sobre a tempestividade, afirma ter deste sido cientificada em 01/09/2010:

MAK & ASSOCIADOS COM. IMP. E EXP. EIRELI, empresa privada devidamente inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas sob CNPJ 08.749.310/0001-15, situada na Rua Homem de Melo, 197, sala 02, perdizes, CEP 05.007-002, São Paulo SP., por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 01/09/2015, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem, requerendo seu regular processamento e remessa à 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para os devidos fins de direito.

Menciona o art. 33 do Decreto em pauta, o qual trata do prazo para interposição de recurso voluntário, da ciência da decisão.

Ora, em 01/09/2015 fora a contribuinte cientificada da carta de cobrança, emitida justamente após a preempção por não apresentação de recurso no prazo previsto. Tomou erroneamente ciência da carta cobrança e do termo de preempção pela ciência da acórdão de primeira instância, esta já ocorrida em 20/07/2015.

Assim, pelo exposto, voto não conhecer do recurso por ser intempestivo, mantendo-se a preempção.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

